



PROJETO DE LEI Nº ,2020
(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar reserva de vagas para afrodescendentes nas ações financiadas com recursos de origem pública mediante parcerias com entidades do terceiro setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art.7º.....
.....

III - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nos quadros de pessoal da organização social que tenha mais de 20 (vinte) funcionários remunerados com recursos de origem pública federal, estadual, distrital ou municipal repassados por meio do contrato de gestão.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art.10.....
.....
§2º
.....

VII - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nas contratações realizadas com recursos do Termo de Parceria que prevejam equipe de mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:





Art.22.....

XI - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros, quando se tratar de equipe especificamente contratada para a execução do termo de colaboração ou de fomento cujo plano de trabalho preveja mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 4º A administração pública deverá adaptar os instrumentos vigentes ao disposto nesta Lei no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas voltadas à superação do racismo estrutural devem ser continuamente aprimoradas e ampliadas. É o caso da disciplina legal sobre o fomento público ao terceiro setor, função estatal que além de fortalecer a sociedade civil e viabilizar serviços relevantes, pode e deve induzir outros objetivos constitucionais, como a promoção da igualdade racial.

Pesquisa realizada na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/Direito SP) aponta, no entanto, que as normas gerais instituídas pela Lei n.º 13.019/14 não foram suficientes para assegurar que o financiamento público do terceiro setor beneficiasse, direta ou indiretamente, a defesa dos direitos de minorias, o que inclui medidas para a promoção da igualdade racial. Uma avaliação da regulamentação estadual, distrital e municipal da mesma lei demonstra que técnicas como o tratamento preferencial para projetos nessa temática ou mesmo a reserva de vagas para afrodescendentes ficam sujeitas, na maior parte dos casos, à opção discricionária dos Poderes Executivos locais (LEICHSENING *et al*, 2020).

A análise dos decretos do Estado de São Paulo e de sua Capital – que mobilizam o maior volume de repasses públicos ao terceiro setor no país –, por exemplo, demonstra que esses entes federados não adotam medidas diretas para a promoção de direitos de minorias através de suas parcerias. Por outro lado, estados como Ceará, Pernambuco e Pará, e capitais como Belo Horizonte e Rio de





Janeiro adotam diversas regras que podem favorecer a defesa de minorias, como indica a mesma pesquisa.

O caso da capital fluminense deve ser destacado, pois se trata de legislação que, antecedendo a Lei nº 13.019/14, abrange todas as formas de parceria entre administração pública e terceiro setor. A Lei Municipal nº 4.978/08, do Rio de Janeiro, reserva vagas para afrodescendentes em todas as ações do terceiro setor financiadas com recursos públicos, o que abrange outras modalidades de contratação importantes, como os contratos de gestão e os termos de parceria. Não é demais observar que esses instrumentos, especialmente quando se voltam ao provimento de serviços de interesse público, exigem recrutamento significativo de pessoal, componente que pode mobilizar até 80% das despesas de uma parceria.

O modelo do Rio de Janeiro, portanto, merece ser ampliado para todo o país, por meio de normas gerais baseadas no art. 22, XXVII, da Constituição, que confere à União competência para legislar sobre contratações públicas. O Projeto de Lei visa, portanto, ampliar as ações afirmativas que vêm sendo adotadas pelo Brasil nos últimos anos, em linha com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) e com diversas outras normas que reconhecem os efeitos perversos da discriminação racial e procuram superá-los por meio de diferentes estratégias. Utilizar a função diretiva das contratações públicas é uma das soluções que pode ser ampliada, a começar pelas parcerias.

Vale ressaltar, por fim, que o alcance nacional da lei proposta altera o regime jurídico de três modalidades de parceria que mobilizam a maior parte das relações estabelecidas com o terceiro setor. Especificamente quanto aos contratos de gestão com organizações sociais, parte-se do pressuposto de que o art. 7º da Lei nº 9.637/98 caracteriza norma geral para os efeitos do já citado art. 22, XXVII, da Constituição, razão pela qual deve ser observado pelos entes subnacionais, conforme interpretação que vem sendo adotada por diversos Tribunais de Contas do país e que também decorre logicamente do art. 3º, III, da Lei nº 13.019/14 (DONNINI, 2017).

REFERÊNCIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

LEICHSENRING *et al.* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: avanços e desafios. São Paulo: GIFE/FGV Direito SP, 2020.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. O alcance da Lei Federal de Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98). In: Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 59, p. 35-45, out. 2017.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal – PT/RJ

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar reserva de vagas para afrodescendentes nas ações financiadas com recursos de origem pública mediante parcerias com entidades do terceiro setor.

Assinaram eletronicamente o documento CD209522464300, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 6 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 7 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 8 Dep. Ailton Faleiro (PT/PA)
- 9 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 10 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 11 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 12 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 13 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 14 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 15 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 17 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 18 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 19 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 20 Dep. João Daniel (PT/SE)

- 21 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 22 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 23 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 24 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 25 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 26 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 27 Dep. Paulão (PT/AL)
- 28 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 29 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 30 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 31 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 32 Dep. Marcon (PT/RS)
- 33 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 34 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 35 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 36 Dep. Vander Loubet (PT/MS)